



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2021.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL, CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, ALÉM DO REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA-PA.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, resta pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu **caráter opinativo**, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB, possuindo como ordenadora de despesas e gerenciadora da eventual Ata de Registro de Preços, a Ilma. Secretária Municipal de Saúde, Maria Francinete Carvalho Lobato, estando devidamente alinhada com seus respectivos Fundos Orçamentários Municipais, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Prefeitura de Abaetetuba, das Secretarias solicitantes e dos respectivos Fundos Municipais.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando eventual contratação de empresa especializada, para aquisição de equipamentos e material de informática, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba-PA, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos - Lei N° 8666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1) Ofício N° 561/2021 - SEMASB, encaminhando o processo à SEMAD, após o devido trâmite interno, para providências de realização do Processo Licitatório;
- 2) Termo de Referência
- 3) Despacho da SEMASB ao Setor de Compras - PMA, requisitando a Pesquisa de Mercado, atinente ao objeto a ser licitado e o decorrente Mapa Comparativo de Preços;
- 4) Solicitação de Cotação de Preços;
- 5) Cotação de Preços;
- 6) Mapa Comparativo da Pesquisa de Preços;
- 7) Despacho, do Setor de Compras à SEMASB, encaminhando a Pesquisa de Preços e o respectivo Mapa Comparativo;
- 8) Despacho, da SEMASB ao Setor de Contabilidade da Prefeitura de Abaetetuba, requisitando a verificação de disponibilidade de Crédito Orçamentário, bem como a emissão de Parecer de Dotações Orçamentárias de acordo com o objeto citado;
- 9) Dotação Orçamentária;
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11) Termo de Autorização;
- 12) Decreto N° 010/2021, dispondo sobre a delegação de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, para emissão de atos administrativos;
- 13) Memorando N° 329/2021 - SEMAD/PMA, encaminhando os autos do processo à CPL, para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

providências atinentes à abertura do Procedimento Licitatório cabível;

14) Termo de Autuação;

15) Portaria Nº 438/2021-GP/2021, nomeando os membros componentes da CPL/PMA.

16) Despacho ao Pregoeiro encarregado;

17) Portaria 105/2019-GP/2021, nomeando o Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio;

18) Despacho do Pregoeiro, solicitando Parecer Jurídico;

19) Minutas do Edital e Contrato;

Ato contínuo, conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e esboço fático relevante.

III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No ato preparatório de instauração do Processo Administrativo Licitatório, destinado ao Registro de Preços, visando a eventual contratação de empresa especializada, para aquisição de equipamentos e material de informática, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba-PA, especificamente ao Termo de Referência, consta a Justificativa para a aludida contratação, que ora restou disposta nos seguintes termos:

“Justifica-se a aquisição dos equipamentos e materiais ora pleiteados, tendo em vista que os existentes nas unidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

de saúde atualmente não estão funcionando plenamente e os sistemas de informação do Ministério da Saúde necessitam de informatização para funcionar com eficiência. Esclarecemos que os equipamentos existentes estão depreciados pelo longo período de sua utilização e ressaltamos que o uso diário e por período prolongado diminui a vida útil dos equipamentos. Os materiais de informática são necessários para as perfeitas condições de atendimento ao público, agendamento de consultas, inserção de informações nos sistemas e para que haja qualidade nos serviços prestados pela secretaria Municipal de Saúde é essencial a aquisição dos mesmos”.

IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei N° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8666/93, em seu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Artigo 40 e Lei N° 10.520/02, além dos Decretos N° 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da Minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste Parecer Jurídico.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 20 de Dezembro de 2021.

FLADILSON NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369